

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2021

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para antecipar a data limite para repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.447, de 2021, propõe antecipação, para 31 de dezembro de 2021, da data limite para repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), repasse esse estabelecido pela Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, para ocorrer até 2025.

O autor do referido projeto de lei, nobre Deputado Bibio Nunes, argumenta que houve destinação considerável para a CDE em favor da modicidade tarifária, correspondente aos recursos destinados à eficiência energética e P&D e não empenhados até 1º de setembro de 2020. A instituição do repasse para até o ano de 2025, segundo o autor, “não leva em consideração o prejuízo energético causado ao País, a redução de competitividade do setor, os riscos de falta de energia e os largos impactos sobre a produção industrial e a geração de empregos.”. Ainda de acordo com ele, haverá prejuízos incalculáveis ao País decorrentes da manutenção da retirada de recursos desses importantes projetos.



A matéria está sujeita, segundo Art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à apreciação conclusiva pelas Comissões, e foi distribuída para a de Minas e Energia (CME) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Minas e Energia dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 9.991, de 2000, as concessionárias de geração, as empresas autorizadas à produção independente e as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição e de transmissão de energia elétrica são obrigadas a aplicar um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

Com a finalidade de viabilizar modicidade tarifária, a Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, alterou a Lei nº 9.991, de 2000, para destinar recursos não comprometidos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), até o ano de 2025.

Em respeito à nova redação do texto legal, ainda, foram remanejados recursos de projetos não iniciados, reprovados ou cuja execução não tivesse sido comprovada. Adicionalmente, foi determinado que a aplicação dos recursos de P&D e eficiência energética e daqueles destinados às empresas associadas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) observaria um limite máximo inferior ao valor total disponível.

Segundo o Ministério de Minas e Energia, por meio da Nota Técnica nº 36/2021/DDE/SPE, de 3 de dezembro de 2021, para cada R\$ 79,00 investidos em eficiência energética, há economia de 1 MWh na energia consumida, que, somente considerando custo de geração, ultrapassou o valor de R\$ 300, tendo em vista os valores obtidos a partir do 36º Leilão de Energia Nova, de 2022. Nesse sentido, depreende-se



que a melhor maneira de assegurar modicidade tarifária é com a manutenção da destinação de recursos para os projetos de eficiência energética, em vez de transferi-los diretamente para a CDE.

Ainda de acordo com informações do Ministério de Minas e Energia, segundo estudo¹ coordenado pela pasta, em 2016, foram gerados 413 mil empregos diretos e indiretos relacionados ao setor de eficiência energética no Brasil. Esse número somente foi possível em razão dos recursos decorrentes da obrigação de investimento estabelecida pela redação antiga da Lei nº 9.991, de 2000. Após as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, a oferta de recursos para esses investimentos caiu expressivamente, o que está impactando até mesmo na oferta de empregos no Brasil, em um cenário de dura recuperação econômica pela qual passa o País.

Entendemos que a finalidade original da Medida Provisória foi atendida com a destinação do volume de recursos represado na data de publicação do ato, correspondente aos projetos não iniciados até então. Entretanto, a manutenção dessas transferências até 2025 compromete sobremaneira a disponibilidade de recursos para pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, prejudicando, em última análise, o próprio consumidor de energia elétrica.

Por oportuno, entendemos necessárias algumas alterações no projeto, razão pela qual proporemos um Substitutivo. Na primeira alteração, buscamos interromper a lógica de temporalidade da divisão de 0,50% para P&D e eficiência energética, fazendo com que essa divisão passe a ser permanente. Para tanto, alteramos o caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, e revogamos os incisos I, III e IV desse dispositivo. Importante pontuar que, sem essa alteração, a partir de 1º de janeiro de 2023, haverá redução dos percentuais de investimento em eficiência energética, de 0,5% para 0,25% da receita operacional líquida das distribuidoras. O investimento em eficiência energética possibilita a melhoria de gestão pelo lado da demanda, e contribui para reduzir a necessidade de novos investimentos em geração.

¹ Ministério de Minas e Energia (MME). **Potencial de empregos gerados na área de Eficiência Energética no Brasil de 2018 até 2030**. Projeto Sistemas de Energia do Futuro. Brasília. 2019. p.14. Disponível em: https://iei-brasil.org/wp-content/uploads/2019/05/Empregos-EE_28022019-002.pdf. Acesso em 20/06/2022.



A segunda alteração diz respeito à data de referência do final dos repasses à CDE, que passa a ser a data de início da vigência da lei resultante da aprovação da presente proposição. Isso evitaria a transferência de valores retroativos para o fundo, o que geraria, em nosso entendimento, uma insegurança orçamentária para a CDE.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.447, de 2021, na forma do Substitutivo, como maneira de resgatar a viabilidade dos projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética para o setor elétrico brasileiro, e solicitamos aos ilustres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator – PP/ES



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.447, DE 2021**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para antecipar a data limite para repasse de recursos de projetos de pesquisa e desenvolvimento e de programas de eficiência energética para a Conta de Desenvolvimento Energético.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, cinquenta centésimos por cento dessa mesma receita em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

..... (NR)”

Art. 2º O art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e a data de publicação deste dispositivo.



.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator – PP/ES

